



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR

**PORTARIA nº 16/2017**

O Doutor **CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL**, Juiz Diretor da Comarca de Pérola, no uso de suas prerrogativas legais,

**CONSIDERANDO** que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 45/04), permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, bem como o disposto na Lei 9.099/95;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos atos processuais e das petições no processo eletrônico;

**RESOLVE:**

**Delegar por esta Portaria os seguintes atos processuais em trâmite nos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública**

**DOS ATOS DELEGADOS**

**Art. 1º** Fica delegada ao(à) Diretor(a) da Secretaria, ou ao(à) Escrivão(ã) da Vara Criminal desta Comarca, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei 9.099/95 ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com a certidão ou informação respectiva.

**§ 1º** Logo após o cumprimento do ato delegado pelo Cartório será lavrada certidão circunstanciada.

**§ 2º** Sempre que a parte for devidamente citada ou intimada, e decorrer o prazo sem manifestação, o Cartório deverá certificar o ocorrido e, se o caso, continuar com o cumprimento das regras desta Portaria.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



**Art. 2º** Fica delegada ao(à) Diretor(a) de Secretaria, ou ao(à) Escrivão(ã), bem como ao Setor 2 definido na Portaria 13/2016, a prática dos seguintes atos:

ARQUIVAMENTO DEFINITIVO

**Art. 3º** Transitada em julgado a sentença ou o acórdão, e não cabendo o pedido de cumprimento de sentença por qualquer das partes ou intimadas não se manifestarem quanto ao seguimento do feito, o Cartório deverá cumprir as determinações finais da sentença, cobrar eventuais custas pendentes e, após, remeter os autos ao arquivo definitivo, havendo determinação judicial.

**Art. 4º** Quando extinta a execução ou o cumprimento de sentença, por qualquer motivo, o Cartório promoverá, conforme determinação judicial outrora exarada, o levantamento de eventuais restrições, arrestos ou penhoras, e procederá as diligências necessárias ao arquivamento dos autos.

ASSINATURA DE PETIÇÃO

**Art. 5º** Quando a petição não for assinada, ou for assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, o Cartório deverá intimar ambos os procuradores para regularização (assinatura por aquele constituído, ou juntada de substabelecimento ou nova procuração), em quinze dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

**Parágrafo único.** Em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 15 (quinze) dias.

DA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

**Art. 6º.** Deverá a Serventia certificar, conforme modelo abaixo, se a petição inicial está instruída com:

a) Documentos pessoais da parte autora, sendo eles, em caso de **pessoa física**, Registro Geral - R.G. e Cadastro de Pessoas Físicas – C.P.F. Caso a parte autora seja **pessoa jurídica**, deverá ser juntado contrato social e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial atualizada, comprovando-se o seu enquadramento como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina a Instrução Normativa nº 130, de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



30 de abril de 2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

b) Procuração, caso seja patrocinada por advogado, atentando-se a obrigatoriedade de patrocínio em caso de feitos com valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos.

c) Comprovante de residência atualizado em nome da parte ou, caso inexistente, declaração escrita assinada pela pessoa a qual consta como titular no comprovante apresentado.

Parágrafo único – Entende-se como documento atualizado o expedido no prazo inferior a 60 (sessenta) dias antes da propositura da ação.

**Modelo de certidão:** Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 16/2017 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a petição inicial foi instruída por:

**Sim**  **Não** - Documentos pessoais da parte autora, sendo eles, em caso de pessoa física, Registro Geral - R.G. e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Caso a parte autora seja Pessoa Jurídica, contrato social e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial atualizada.

**Sim**  **Não** - Procuração, caso seja patrocinada por advogado, atentando-se a obrigatoriedade de patrocínio em feitos com valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos.

**Sim**  **Não** - Comprovante de residência atualizado em nome da parte ou, caso inexistente, declaração escrita assinada pela pessoa a qual consta como titular no comprovante apresentado.

**Modelo de declaração de residência: DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA**

Eu, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, portador (a) do RG nº \_\_\_\_\_,  
expedido pelo \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_,  
DECLARO para os devidos fins de comprovação de  
residência, sob as penas da Lei (art. 2º da Lei 7.115/83), que o Sr.(a)  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_,  
expedido pelo \_\_\_\_\_ e inscrito no CPF/MF  
sob o nº \_\_\_\_\_, é residente e domiciliado na

\_\_\_\_\_. Declara, ainda, estar ciente de que a falsidade da presente declaração pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal: *Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



*ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.*

Pérola, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
Assinatura”.

**Art. 7º** Tratando-se de execução ou ação de locupletamento, ambas com base em cheque, deverá a Serventia certificar se:

a) O domicílio do réu localiza-se na Comarca de Pérola, englobando-se os municípios de Esperança Nova e Pérola.

b) O lugar da emissão do cheque é um dos municípios componentes da Comarca de Pérola. Ou, no caso de omissão do preenchimento do lugar da emissão, se a agência constante na cédula de crédito localiza-se nos municípios de Esperança Nova e Pérola.

**Parágrafo único.** Caso nenhuma das duas alíneas acima sejam positivas faça-se conclusão imediata dos autos, sem a prática de qualquer outro ato pelo cartório.

**Modelo de certidão:** Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 16/2017 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que na presente execução ou ação de locupletamento, ambas com base em cheque:

( ) Sim ( ) Não - O domicílio do réu localiza-se em um dos municípios componentes da Comarca de Pérola, englobando-se os municípios de Esperança Nova e Pérola.

( ) Sim ( ) Não - O lugar da emissão do cheque localiza-se em um dos municípios componentes da Comarca de Pérola, englobando-se os municípios de Esperança Nova e Pérola. Ou, no caso de omissão do preenchimento do lugar da emissão, se a agência constante na cédula de crédito localiza-se nos municípios de Esperança Nova e Pérola.

**DILIGÊNCIAS NEGATIVAS**

**Art. 8º** O Cartório deverá intimar as partes para que se manifestem sobre as diligências negativas, total ou parcial, como cartas postais, mandados, cartas precatórias, informações, endereços ou penhoras pelos sistemas Bacenjud, Renajud ou outros, ou qualquer outro expediente negativo, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo conter a ressalva que no silêncio da parte os autos serão extintos por abandono.

**§ 1º** Na hipótese de carta postal com AR NEGATIVO, ou seja, quando a carta postal retornar com a observação “recusado”, “não atendido”, “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número” e/ou



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



“outras”, a parte interessada deverá ser intimada para se manifestar nos termos do *caput*. Em sendo complementado o endereço, ou novo sendo informado, deverá ser reexpedida a carta postal destinada à citação ou à intimação, observando-se o novo endereço informado ou complementado.

§ 2º Havendo requerimento da parte interessada, o Cartório deverá expedir mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, quando a carta postal destinada à citação ou à intimação retornar negativa.

ENDEREÇOS DA PARTE OU DA TESTEMUNHA – informações

**Art. 9º** Sempre que houver pedido de busca de informações de endereço via Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel e Copel, para permitir a citação ou a intimação da parte, ou da testemunha, e estando em ordem as informações necessárias (CPF ou CNPJ), o Cartório deve fazer a pesquisa das informações de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e COPEL, independentemente de determinação do juízo.

§ 1º Após a juntada da pesquisa nos autos respectivos e independentemente de deliberação judicial, o Cartório deverá intimar a parte requerente para que se manifeste. Esgotado o prazo sem manifestação, certifique-se o transcurso *in albis*, mandando os autos conclusos para extinção por abandono. Em caso de ser requerida a nova citação no endereço localizado deverá a serventia, antes de procedê-la, redesignar audiência de conciliação nos feitos de ação de conhecimento. Em caso de requerimento de intimação de testemunha, este deverá ser apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução, devendo os autos serem conclusos para apreciação do cabimento da intimação pela via judicial, visto que se trata de exceção, nos termos do art. 455, § 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Havendo pedido da parte de informações de endereços para outros órgãos, como operadoras de telefonia ou outros, seja cumulativo ou não com o pedido de informações pelos sistemas Bacen, Infojud, Siel, Renajud e/ou Copel, deverão ser procedidas as buscas Bacen, Infojud, Siel, Renajud e/ou Copel, diante do princípio da eficiência da prestação jurisdicional, ou seja, deve-se buscar os meios mais eficientes para descobrir os endereços, que são os constantes no *caput*, cabendo à parte requerente também diligenciar na busca de endereços e não apenas o Poder Judiciário.

§ 3º Sempre que houver pedido de busca de endereços, deverá ser feita certidão se já houve a diligência pelos Sistemas Bacenjud, Infojud, Siel, Renajud e Copel. Caso negativa a certidão, o pedido da parte deverá ser cumprido nos sistemas faltantes, mesmo que só tenha pedido outros órgãos, tudo com base no princípio da eficiência já mencionado, sem a necessidade de conclusão. Caso



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



positiva a certidão, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para a análise da pertinência de outras diligências.

**§ 4º** Desde que exista determinação judicial, o Cartório deverá expedir eventuais outros ofícios com a finalidade de encontrar o endereço da parte ou da testemunha.

**§ 5º** Caso os ofícios não sejam respondidos em trinta dias, deverão ser reiterados, com a advertência de que a inércia implicará no crime de desobediência.

**§ 6º** Nos autos em trâmite no Juizado Especial Criminal, somente após esgotar todos os meios necessários para obtenção de informações de endereço da parte, abrir vista ao Ministério Público. Ademais, sendo verificado que o endereço da parte se trata de outra comarca, expedir Carta Precatória dando cumprimento ao ato independentemente de vista ao Ministério Público.

EXTINÇÃO DO FEITO – INÉRCIA DA PARTE

**Art. 10º** Intimada a parte Requerente para a prática de determinado ato e esta mantendo-se inerte deverá a Serventia fazer a devida certificação nesse sentido, bem como proceder a conclusão dos autos para sentença de extinção.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E SUSPENSÃO DOS AUTOS

**Art. 11º** Uma vez homologado o acordo nos autos e assim que ocorrer o trânsito em julgado da sentença homologatória, o Cartório deverá remeter os autos ao arquivo definitivo, havendo decisão anterior neste sentido.

**§ 1º** Arquivados os autos, a parte interessada poderá pedir o desarquivamento, devendo a Serventia procedê-lo independentemente de pronunciamento judicial, assim como poderá requerer o cumprimento do acordo em sede de cumprimento de sentença.

**§ 2º** Havendo o pedido de SUSPENSÃO dos autos para o cumprimento de acordo, remetam-se os autos conclusos. Transcorrido o prazo de suspensão, a serventia deverá intimar a parte Requerente para se manifestar quanto ao cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, devendo constar no mandado que a inércia importará em presunção do cumprimento integral.

OFICIAL DE JUSTIÇA

**Art. 12º** O Cartório deverá intimar os oficiais de justiça para devolverem os mandados com prazos excedidos, devidamente cumpridos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



**Parágrafo único.** O oficial de justiça deverá observar o art. 362 do CPP quanto à citação por hora certa (Enunciado 110 do FONAJE) e art. 252 do CPC, não sendo necessária autorização judicial para tanto.

TESTEMUNHAS E PARTES – intimações e citações

**Art. 13º** O Cartório deverá expedir carta de intimação ou mandado de intimação das testemunhas somente nos casos previstos no art. 455, § 4º, do CPC, sendo que a hipótese prevista no inciso II, do mencionado dispositivo, dependerá de prévia deliberação/comando judicial.

**Art. 14º** O Cartório deverá expedir nova carta postal ou precatória, bem como novo mandado, seja de citação ou de intimação, ou qualquer outro ato processual de ciência, quando a parte interessada informar o novo endereço e este for distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se eventual carta postal, carta precatória ou mandado anteriormente expedido.

**Art. 15º** O Cartório deverá promover a citação e intimação das partes e testemunhas por todos os meios previstos na legislação, ou por qualquer outro meio hábil, primando-se pela forma mais célere e econômica.

**OFÍCIOS**

AUSÊNCIA DE RESPOSTA

**Art. 16º** O Cartório deverá reiterar os ofícios não respondidos com prazo de resposta excedidos de trinta dias, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

INFORMAÇÕES DE ANDAMENTO

**Art. 17º** O Cartório deverá responder aos ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, observando que, aqueles dirigidos a magistrado e demais autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo Juízo, conforme o item 6.8.1, inc. VIII, do Código de Normas.

MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA

**Art. 18º** Com o recebimento da resposta do ofício, o Cartório deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Silentes as partes, venham os autos conclusos para apreciação.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



## CARTAS PRECATÓRIAS

### CARTA PRECATÓRIA RECEBIDA

**Art. 19º** Devem acompanhar obrigatoriamente as cartas precatórias:

- I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
- II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
- III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
- IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

Parágrafo único: Caso inexista quaisquer dos documentos obrigatórios, deverá a Serventia, independentemente de despacho, oficiar ao Juízo Deprecante, solicitando a devida complementação.

**Art. 20º** Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz, o Diretor de Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato, devolvê-la-á independentemente de despacho, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho.

**Art. 21º** Expedida a carta precatória, consignar-se-á **no corpo da precatória**, em regra, prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Nos casos prioritários e de urgência, o prazo para cumprimento será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Decorrido o prazo para cumprimento de carta precatória, deverá a Serventia, independentemente de despacho, solicitar informações sobre o cumprimento ao Juízo deprecado.

**Art. 22º** As Cartas Precatórias serão obrigatoriamente acompanhadas de cópia reprográfica ou traslado:

- I – para citação: da denúncia ou queixa-crime;
- II – para interrogatório: da denúncia ou queixa-crime e interrogatório policial;
- III- para inquirição de testemunhas: da denúncia ou queixa-crime, resposta, se houver, e do depoimento policial.

**Parágrafo único:** Caso inexista quaisquer dos documentos obrigatórios, deverá a Serventia, independentemente de despacho, oficiar ao Juízo Deprecante, solicitando a devida complementação.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



**Art. 23º** As partes deverão ser intimadas do ato de expedição da carta.

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA

DEVOLUÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA

**Art. 24º** Devolvida a carta precatória com a diligência negativa, o Cartório deverá intimar a parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sendo indicado o novo endereço de parte(s) ou da testemunha(s) residente(s), deverá ser expedida nova carta precatória, se o endereço for em comarca diversa, ou expedir a respectiva carta postal de citação ou de intimação, ou mandado, da parte ou da testemunha com o endereço nesta Comarca.

JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA

**Art. 25º** Quando do retorno da carta precatória cumprida, o Cartório deverá juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, quais sejam, a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios do cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; os eventuais novos documentos e as petições que os acompanharem e etc. As capas e as demais peças devem ser eliminadas de pronto, certificando-se.

PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA EXPEDIDA

**Art. 26º** Comprovada a distribuição da carta precatória, os autos deverão aguardar o cumprimento da diligência em cartório por 60 (sessenta) dias.

§ 1º Não sendo prestadas informações pelo juízo deprecado, o Cartório deverá oficiar solicitando informações, por até duas vezes, com intervalos de trinta dias, constando do segundo ofício que a ausência de resposta implicará na comunicação da inércia à E. Corregedoria Geral da Justiça. Esgotado o prazo sem resposta, o fato deve ser certificado e os autos devem vir conclusos.

§ 2º Na hipótese de a carta precatória ter sido expedida pelo Cartório, os autos deverão aguardar em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias quanto ao integral cumprimento da mesma. Decorrido o prazo sem qualquer informação do Juízo deprecado, deverá ser cumprido o parágrafo anterior.

§ 3º Havendo informação do Juízo deprecado, os autos deverão aguardar em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, sem nova informação, deverá ser cumprido o §1º.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



**DIVERSOS:**

**ASSINATURA DE MANDADOS E INTIMAÇÕES**

**Art. 27º** O Escrivão fica autorizado a assinar os mandados e as intimações nos feitos em geral, salvo os editais da vara, sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo.

**DESENTRANHAR DOCUMENTOS**

**Art. 28º** Nos autos com trânsito em julgado, o Cartório poderá desentranhar os documentos solicitados pela parte interessada, entregando-se ao procurador da parte mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada.

**PAGAMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO**

**Art. 29º** Quando efetuado o depósito nos autos referente a requisição de pequeno valor, verbas de sucumbência ou condenação judicial, o Cartório deverá proceder à intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão.

**Parágrafo único.** No silêncio da parte credora, ou havendo o requerimento expresso desta apenas quanto ao levantamento, o Cartório deverá expedir o alvará em favor do credor.

**PROTESTO DE SENTENÇA**

**Art. 30º** Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário, o Cartório deverá expedir certidão de trânsito em julgado, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 517, §2º, do CPC de 2015, independente de decisão judicial.

**§ 1º** Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 2º** Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, o Cartório deverá expedir ofício para cancelar o eventual protesto, conforme o art. 517, §4º, do CPC de 2015. Discordando a parte exequente, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



§ 3º No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se, a pedido do exequente, certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

RENÚNCIA DE MANDATO

**Art. 31º** Nos termos do art. 112 do CPC de 2015, quando o advogado comunicar a renúncia do mandato, o Cartório deverá intimá-lo para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de dez dias, sob pena da renúncia não gerar efeitos e prosseguir na defesa dos interesses do mandante;

§ 1º Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia, o Cartório deverá intimá-la pessoalmente por carta postal para que constitua novo procurador, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção **nas causas que ultrapassem 20 (vinte salários) mínimos.**

§ 2º Esgotado o prazo sem o cumprimento, o Cartório deverá certificar o fato e fazer a conclusão dos autos.

TRÂNSITO EM JULGADO - certidão

**Art. 32º** Proferida a sentença e decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, o Cartório deverá certificar o trânsito em julgado.

**Parágrafo único.** Após a certidão de trânsito em julgado, os autos deverão aguardar em cartório a manifestação das partes por 30 (trinta) dias. Ausente manifestação, e após o pagamento de eventuais custas, os autos deverão ser arquivados, caso determinado judicialmente.

**Art. 33º** Após a certidão de trânsito em julgado, feita em qualquer grau de jurisdição, e com a baixa dos autos, se o caso, o Cartório deverá cumprir imediatamente os mandamentos da parte dispositiva da sentença, como as expedições de alvarás e de ofícios, os desbloqueios e os levantamentos de restrições ou penhoras, bem como qualquer outra ordem que independa de manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA - certidão inicial



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



**Art. 34º** Havendo o pedido de cumprimento definitivo de sentença, o Cartório deverá certificar a existência da certidão de trânsito em julgado e do demonstrativo discriminado e atualizado de débito, nos termos do art. 524 do CPC de 2015, mencionando os itens ou as folhas, bem como certificar a comunicação ao distribuidor para as anotações necessárias.

**Parágrafo único.** Nas causas em que haja advogado constituído, não tendo sido apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de débito, o Cartório deverá intimar na pessoa de seu procurador para que regularize o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

CUSTAS REMANESCENTES

**Art. 35º** O Cartório deverá, independe de determinação judicial, intimar a parte vencida para o pagamento de eventuais custas remanescentes cotadas.

**Parágrafo único.** Não havendo o pagamento das custas remanescentes, o Cartório deverá seguir, estritamente, as determinações exaradas na **Instrução Normativa nº 12/2017**, que prevê o encaminhamento a protesto das certidões de crédito judicial, oriundas de sentenças transitadas em julgado, seguindo-se os modelos em anexo na referida Instrução.

DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO

**Art. 36º** Quando o devedor depositar o valor executado para fins de pagamento, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º No silêncio, ou havendo a concordância com o valor, o Cartório deverá expedir o alvará de levantamento em favor do credor, devendo serem conclusos para sentença de extinção tanto no cumprimento de sentença, quanto na execução de título extrajudicial, tudo devidamente certificado.

§ 2º Se a parte exequente requerer a complementação do valor, o Cartório deverá intimar a parte executada para que se manifeste em dez dias, vindo, posteriormente, os autos conclusos para deliberações.

§ 3º Depositada a diferença pela parte executada, o Cartório deverá cumprir o §1º.

§ 4º Ausente o depósito, ou se a parte executada não concordar com o pedido, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.

EXCEÇÃO OU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



**Art. 37º** Havendo exceção ou objeção de pré-executividade, o Cartório deverá intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, ou com a manifestação da parte exequente, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO OU PAGAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Art. 38º** Após a extinção da execução de título extrajudicial ou do pagamento do cumprimento de sentença, o Cartório deverá expedir eventuais ofícios e mandados, bem como realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega de documento à parte interessada para o cumprimento de eventual diligência, certificando. Na sequência, os autos deverão ser arquivados, conforme determinada. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-a devolução de eventuais atos deprecados.

HASTAS PÚBLICAS - certidões

**Art. 39º** Antes da designação das praças, o Cartório deverá requisitar, caso tais documentos ainda não estejam nos autos:

I – a matrícula atualizada do registro imobiliário.

II – as certidões de débitos da União, do Estado, do Município e do INSS, devendo constar no ofício a informação de que o imóvel será levado à praça, a indicação precisa do número dos autos, o nome das partes e o valor do débito.

III – o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao INCRA, quando o imóvel for rural.

IV – a certidão do depositário público, se o caso.

HASTAS PÚBLICAS – documentos faltantes

**Art. 40º** A pedido do leiloeiro, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que apresente eventual documento faltante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**Parágrafo único.** O Cartório deverá atender aos pedidos do leiloeiro que se referirem à expedição de ofícios, de certidões e/ou de atualizações de valores superiores a 1(um) ano relacionados aos bens penhorados.

HASTAS PÚBLICAS – intimação da parte executada, de terceiro garantidor e de condôminos

**Art. 41º** Quando da publicação dos editais de hastas públicas, o Cartório deverá intimar a parte executada na pessoa de seu advogado ou



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, nos termos do art. 889 do CPC de 2015.

HASTAS PÚBLICAS – procedimento

**Art. 42º** O Cartório deverá intimar o leiloeiro para proceder à realização da alienação judicial nos seguintes termos, além das regras constantes no art. 884 do CPC de 2015:

a) designar duas datas para as hastas públicas, que serão realizadas por leiloeiro a ser designado por este Juízo. A comissão do leiloeiro será de: 6% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação ou do acordo (o que for menor), nos casos de acordo ou de pagamento após a publicação dos editais, sendo o valor devido pela parte executada ou pelo terceiro interessado, tudo nos termos do art. 884, parágrafo único, do CPC de 2015.

b) expedir, quando se tratar de imóveis e não estiverem nos autos, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias. Na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação e, na segunda hasta, não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação atualizada, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC de 2015.

c) publicar os Editais a serem feitos pelo leiloeiro no local de costume, fazendo constar a existência de ônus porventura existente sobre o objeto da arrematação e que o ato realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, se eventualmente não houver expediente forense no dia designado.

d) proceder à intimação, com 5 (cinco) dias de antecedência da primeira hasta pública, a parte executada, na forma do art. 889, I, do CPC de 2015, bem como, sendo o caso, as demais pessoas mencionadas nos incisos II a VIII do art. 889 do CPC de 2015.

e) sendo frutífera a hasta, lavrar o auto de arrematação.

f) após, e na forma do C.N. 5.8.15-II:

f.1.) requisitar as certidões negativas da Pessoas Políticas, caso ainda não tenham sido enviadas aos autos.

f.2.) intimar o arrematante para que proceda ao recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*.

f.3.) providenciar a atualização do cálculo.

g) em seguida, fazer a conclusão dos autos para decisão de arrematação e expedição da respectiva carta ou ordem de entrega.

HASTAS PÚBLICAS NEGATIVAS



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



**Art. 43º** Quando o leiloeiro informar que as hastas públicas foram negativas, o Cartório deverá intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ao prosseguimento da execução.

**§ 1º** Havendo o requerimento da parte exequente de novas hastas, o Cartório deverá intimar o leiloeiro para que as realize novamente, observando-se os itens anteriores.

**§ 2º** Caso restem negativas as novas hastas, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que indique outros bens penhoráveis, ou justifique eventual pedido de terceira alienação do mesmo bem. A terceira alienação do mesmo bem somente será designada mediante a expressa determinação judicial.

#### **H - DA PENHORA**

##### **AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - intimação**

**Art. 44º** A avaliação do bem penhorado deve ser feita pelo oficial de justiça, nos termos do art. 154, V, e 870, ambos do CPC de 2015, devendo constar do mandado a ordem de avaliação a ser feita conforme o art. 872 do CPC de 2015.

**§ 1º** Na hipótese da avaliação do bem penhorado não ter sido feita pelo oficial de justiça, o mandado deverá ser desentranhado para o devido cumprimento, independente do pagamento de novas custas.

**§ 2º** Com a avaliação, o Cartório deverá intimar as partes da avaliação para que se manifestem em 5 (cinco) dias.

**§ 3º** Efetuada a penhora nas execuções extrajudiciais, a Serventia deverá pautar audiência de conciliação, intimando-se as partes a comparecerem, quando o executado poderá opor embargos por escrito ou verbalmente.

#### **PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS (via Bacenjud), DE VEÍCULOS (via Renajud) e DE OUTROS BENS (via Infojud e DOI):**

##### **AUSÊNCIA DE CPF E/OU CNPJ**

**Art. 45º** Ausente a indicação do CPF e/ou do CNPJ, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que informe os dados da parte executada e para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**Parágrafo único.** Na hipótese de a parte exequente comprovar ter feito alguma diligência na busca do CPF e/ou do CNPJ, mas não obtendo êxito, o Cartório deverá proceder à consulta das informações através dos sistemas informatizados disponíveis, certificando os dados nos autos.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



CERTIDÃO DE PRIMEIRO PEDIDO

**Art. 46º** Sempre que houver pedido de penhora de ativos financeiros via Bacenjud, de veículo via Renajud ou de outros bens via Infojud/DOI, o Cartório deverá certificar a ocorrência de citação PESSOAL (execução de título extrajudicial) ou intimação (cumprimento de sentença), com a menção expressa do item ou das folhas, bem como se já houve anterior tentativa de penhora pelos sistemas requeridos, indicando o item ou as folhas se positiva a certidão.

**§ 1º** A citação é considerada pessoal quando for feita na pessoa da parte executada, ou, ainda, se for pessoa jurídica, em nome de qualquer pessoa no endereço da sede da empresa ou da filial.

**§ 2º** Na hipótese de a certidão verificar a ausência de citação (execução de título extrajudicial) ou de intimação (cumprimento de sentença), o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste sobre a citação/intimação, independentemente de deliberação judicial, devendo o Cartório observar as demais determinações desta portaria com relação à busca de endereços ou expedição de intimações e citações em novos endereços informados.

**§ 3º** Havendo a citação positiva e ausente a tentativa anterior de penhora pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud/DOI, bem como em ordem as informações necessárias (CPF, CNPJ e demonstrativo atualizado do débito), o Cartório deverá certificar e remeter os autos conclusos.

**§ 4º** Após a inclusão da minuta, o Cartório deverá entregar ao juízo a relação dos autos para conferência e protocolamento das ordens pelo Juízo, se o caso.

RESULTADO DO BLOQUEIO

**Art. 47º** O Cartório deverá consultar no prazo de até 5 (cinco) dias após a protocolização de minuta de bloqueio de valores ou de veículos, o resultado da diligência e juntar o extrato nos autos.

**Parágrafo único** - Após a juntada do resultado da diligência, e sendo negativo o bloqueio de valores ou de veículo, o Cartório deverá intimar a parte exequente, independentemente de deliberação judicial, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

RESULTADO POSITIVO - TERMO DE PENHORA

**Art. 48º** Havendo o bloqueio de veículos, o Cartório deverá formalizar o termo de penhora e intimar a parte executada, nos termos do art. 841 do CPC de 2015.

**Parágrafo único.** Apresentada impugnação à penhora ou exceção de pré-executividade, nos autos de cumprimento de sentença, o Cartório deverá



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Esgotado o prazo, ou apresentada manifestação, os autos devem vir conclusos para decisão.

**VALOR BLOQUEADO INFERIOR AO EXECUTADO**

**Art. 49º** Na hipótese de o valor, ou de o bem, bloqueado ser inferior ao valor executado, o Cartório deverá, além do cumprimento do item anterior, intimar a parte exequente, independentemente de deliberação judicial, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

**VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO**

**Art. 50º** Na hipótese do veículo objeto de a medida estar em nome de terceiro não integrante da lide, o Cartório deverá intimar a parte exequente, independentemente de deliberação, para que esta se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo sem manifestação, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

**DOS RECURSOS:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Juizado Especial da Fazenda**

**Pública**

**Art. 51º** Quando a parte comunicar a interposição de agravo por instrumento, o Cartório deverá certificar se o agravante juntou aos autos a cópia da petição do agravo de instrumento, o comprovante de interposição junto ao Juízo *ad quem* e a relação dos documentos que instruíram o recurso.

**§ 1º** Após a certidão, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para juízo de retratação.

**§ 2º** Quando os autos de agravo de instrumento forem encaminhados a este juízo, de forma física ou digital, o Cartório deverá juntar, nos autos principais, o acórdão, outros eventuais recursos e a certidão de trânsito em julgado, observando-se, no mais, o Código de Normas e arquivando-se os autos de agravo de instrumento na sequência.

**APELAÇÃO – ENCAMINHAMENTO – Juizado Especial Criminal**

**Art. 52º** Interposto recurso, deverá a serventia certificar a sua tempestividade e regularidade. Ato contínuo, remetam-se os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



RECURSO INOMINADO

**Art. 53º** - Interposto recurso inominado, deverá a serventia certificar a sua tempestividade e regularidade, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei 9.099/95. Ato contínuo, remetam-se os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

RETORNO DOS AUTOS DE INSTÂNCIA SUPERIOR

**Art. 54º** Quando os autos retornarem da Instância Superior, o Cartório deverá intimar as partes da baixa dos autos.

§ 1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos deverão ficar em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados, conforme anteriormente decidido.

§ 2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, o Cartório deverá intimar as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC.

**DA ORDEM DE JULGAMENTO:**

LISTA DE AUTOS APTOS A JULGAMENTO

**Art. 55º** No primeiro dia útil do mês, o Cartório deverá listar todos os autos conclusos para sentença do mês anterior, conforme o art. 12, §1º, do CPC de 2015, deixando a lista em cartório à disposição de eventuais interessados.

**Parágrafo único.** Os feitos serão julgados, preferencialmente, na ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12, *caput*, do CPC de 2015.

**DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

DESTINAÇÃO AOS BENS APREENDIDOS NOS FEITOS CRIMINAIS

**Art. 56º** Em caso de não ter sido dada a devida destinação aos bens apreendidos nos feitos criminais, observa-se o seguinte, em se tratando de objetos pessoais, intimar a parte interessada para sua retirada junto à Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se dar outra destinação, que deve ser providenciada, de imediato, pela Secretaria, através da destruição ou doação à entidade beneficente, o que deve ser certificado e comprovado nos autos.

AUDIÊNCIA DE PRELIMINAR E ADVERTÊNCIA



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



**Art. 57º** Quando houver pedido para realização de audiência de preliminar e advertência, proceder-se normalmente, designando-se o ato, pois sua realização decorre do procedimento estabelecido na Lei 9.099/95 e deverá ser observado.

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

**Art. 58º** Expedir e assinar certidões para Efeitos Cíveis, Fins Criminais, bem como explicativas de acordo com o Código de Normas e Legislação vigente, independentemente de conclusão.

TRANSAÇÃO

**Art. 59º** Recebidas informações sobre cumprimento total/parcial da transação, certificar e dar continuidade nas diligências necessárias, independentemente de vista ao MP.

**Art. 60º** Verificada a ausência de comprovação da Transação Penal, intimar a parte para que comprove o seu efetivo cumprimento por qualquer meio hábil, independente de nova vista ao Ministério Público;

**Art. 61º** Manter suspenso os processos enquanto aguarda o cumprimento integral da transação, contudo mantendo a devida fiscalização mensal;

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 62º.** Fica o(a) Diretor(a) de Secretaria, ou o(a) Escrivão(ã) da Vara Criminal desta Comarca, autorizado a assinar, sempre mencionado que o faz por ordem do Juízo, todos os mandados, exceto os de prisão, bem como ofícios e expedientes equivalentes, excetuados também os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

**Art. 63º.** Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, o Cartório deverá fazer conclusão dos autos **somente depois de cumpridas todas as determinações** já existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta portaria.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÉROLA/PR



**Art. 64º.** Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a). Diretor(a) da Secretaria, ou o(a) Escrivão(ã) da Vara Criminal desta Comarca, a delegar as funções, exceto as suas privativas, aos demais servidores, ou juramentados, lotados na Secretaria ou no Cartório.

**Art. 65º.** Esta Portaria entrará em vigor no dia 30 de agosto de 2017, ficando **revogadas as Portarias 14/2016 e 23/2016.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se, remetendo-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, ao Juiz Diretor do Fórum, ao D. Representante do Ministério Público local e ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Umuarama/PR. Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara, ou Fórum, para o conhecimento e a consulta de todos. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários da Secretaria ou do Cartório, do Distribuidor e aos estagiários.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, à Serventia dos Juizados, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Pérola.

Afixe-se este ato normativo no átrio do Fórum.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Pérola, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Maycon Willian Vedovelli), Técnico Judiciário - Assistente da Direção do Fórum, que digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL  
Juiz de Direito